

LEI MUNICIPAL Nº 2.278, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.



“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 56 e 82, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Através desta Lei, fica instituído o Programa Assistencial para auxiliar no enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e do estado de calamidade pública decorrente da condição de vulnerabilidade social aguda.

Art. 2º. O Programa assistencial tem como medida efetiva o pagamento de Benefício Assistencial Eventual temporário destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§1º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§2º. Sendo necessário, ato normativo editado pelo Poder Executivo disporá sobre eventuais procedimentos e fluxos para a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio: local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:



I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais destinam-se às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais.

Parágrafo Único. Entende-se por contingências sociais os fatos ou ocorrências que podem deixar as famílias em situações de vulnerabilidade, tais como: nascimentos, mortes, acidentes, desemprego, situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 6º. Para a concessão do benefício eventual o grupo familiar deverá comprovar por meio de documentos idôneos:

- I. Renda mensal per capita por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário mínimo nacional;
- II. Residir no município pelo período mínimo de 1 (um) ano, podendo esse período ser alterado por decreto específico que regulamente o benefício;
- III. Ter inscrição atualizada no Cadúnico (Cadastro Único) do Governo Federal;

Art. 7º. Para cálculo da renda per capita será considerado:

- I. Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como seguro desemprego, licença- maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.
- II. Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

Art. 8º. A inexistência de cadastro válido da família ou do indivíduo inscrito no Cad Único não deverá constituir obstáculo ao requerimento para acesso aos Benefícios Eventuais, cabendo providenciar a inscrição do requerente.

Art. 9º. É vedada a exigência de comprovação de pobreza por meios complexos ou vexatórios.

Art. 10º. O público prioritário para o acesso dos benefícios eventuais são os grupos familiares em acompanhamento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual possui objetivo de ofertar ações pela Assistência Social com a finalidade de apoiar as famílias para o acesso aos direitos sociais básicos.

Art. 11. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais, no âmbito deste Programa, os grupos familiares compostos por crianças e adolescentes cujo os responsáveis pela sua subsistência seja a mulher, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública, quando devidamente comprovada e decretada, as famílias em situação de vulnerabilidade social ou decorrentes da pobreza.

Art. 12. A concessão dos benefícios será realizada através de equipes de referência dos serviços socioassistenciais do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, através do atendimento efetuado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município, de acordo com as normativas legais vigentes.

§1º. O Chefe do Poder Executivo designará por meio de portaria a Comissão que realizará a análise das solicitações do benefício assistencial.

§2º. A Comissão deverá emitir relatório de visita técnica, de modo que fique constatada a hipossuficiência econômica do beneficiário.

Art. 13. O benefício tem caráter suplementar e provisório, não configurando a concessão em direito adquirido a prestações sucessivas e periódicas e poderá ser concedida por até três vezes por família, dentro do período de doze meses.

Art. 14. benefício eventual de que trata esta Lei terá valor de R\$ 100,00 (cem reais), podendo tal quantia ser revista em momento oportuno.

Art. 15. As despesas com benefícios eventuais serão previstas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, sendo possível o remanejamento de dotações orçamentárias para atendimento da política assistencial e solidária que forem necessários para viabilizar a implementação dos benefícios previstos nesta Lei, inclusive, em face de eventual urgência decorrente de algum evento com grande impacto social.

Parágrafo Único. O valor do benefício poderá ser atualizado através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 16. São documentos essenciais para a concessão do benefício:

- I. documento de identificação com foto;
- II. comprovante de residência no Município de Maraial, em nome do requerente ou em nome de membro da composição familiar.

§1º. No caso de ausência de documentação pessoal, o órgão municipal deverá orientar o requerente que se dirija ao órgão público necessário para a emissão do documento necessário.



§2º. Outros documentos específicos, a cada Benefício Eventual, poderão ser requisitados, conforme critérios estabelecidos por resolução do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, além das disposições previstas nos demais artigos:

- I. coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais;
- II. elaborar as instruções e instituir formulários necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- III. realizar estudo da realidade, através de diagnóstico socioterritorial e o monitoramento para constante adequação às demandas por concessão dos Benefícios Eventuais;
- IV. promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
- V. manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos e elaborar anualmente relatório de ações realizadas, emprego de recursos, grupos de pessoas beneficiadas e metas previstas e executadas, apresentando-o ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação;

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício do controle social, acompanhar e analisar os dados da execução dos Benefícios Eventuais apresentados em relatório pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social.



Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para o Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 20. O benefício de que trata esta Lei será pago conforme disponibilidade financeira.

Art. 21. Normas complementares poderão ser instituídas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Para viabilizar a implantação do Programa Assistencial que permite a Concessão de Benefícios Assistenciais Eventuais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Municipal aprovado para o exercício de 2024, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende à inclusão de créditos orçamentárias, com as correspondentes fontes de recursos, para viabilizar a aplicação de recursos destinados ao Programa Municipal de Renda Mínima, descritos no **Anexo I** desta Lei.

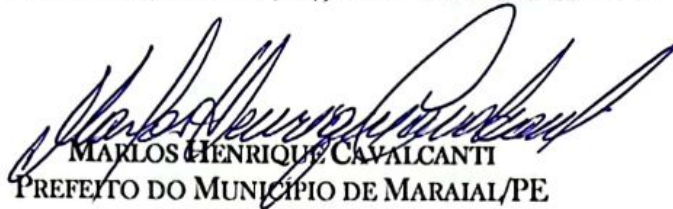
Art. 23. Os recursos orçamentários que farão face à abertura do crédito adicional autorizado, conforme dispõe o artigo 22, terão como fonte, os previstos nos Inciso de I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a serem detalhados no **Decreto de abertura do Crédito**.

Art. 24. Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional, terão como fonte as receitas próprias do tesouro municipal e as transferências constitucionais, advindas da União e ou do Estado.

Art. 25*. Na hipótese de ocorrer insuficiência de saldo de dotações nos créditos orçamentárias incluídas no orçamento, previstos no Artigo 22, fica o Poder Executivo autorizado a, por meio de decreto, efetuar a suplementação, podendo se utilizar dos recursos previstos nos Inciso de I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Maraial (PE), 22 de dezembro de 2023.



MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE

ANEXO I - AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023

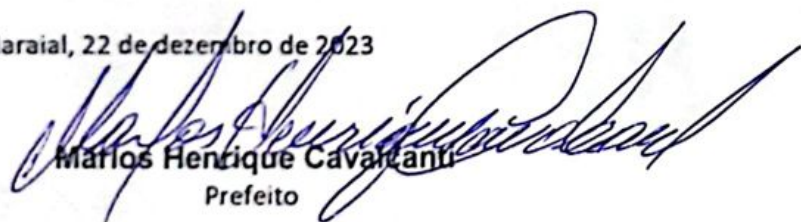
Objeto da Lei Municipal 2.278/2023

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DETALHAMENTO DAS DOTAÇÕES A SEREM INCLUSAS POR MEIO DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Órgão: 02.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Unidade Orçamentária: 02.14.00	FUNDO MUNICIPAL MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Classificação Funcional-Programática/ Natureza da Despesa /Fonte de Recursos	Códigos do Orçamento	Descrição	Valor R\$
FUNÇÃO	8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	Assistência Social Geral	
PROGRAMA	82.440.010	Assistência Social e Cidadania	
Preojetos/Atividade - Ação	82440010.2.292	Implantação e Manutenção do Programa Assistencial de Concessão de Benefícios Assistenciais Eventuais	
Natureza da Despesa	3.3.90	Aplicação Direta	500.000,00
Fonte de Recursos (Próprios)	1.50.00.1501.000	Recursos Ordinários - Próprios	
Total da Unidade			500.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS			500.000,00

Maraial, 22 de dezembro de 2023


Marcos Henrique Cavalcanti
 Prefeito